

A. I. Nº - 298951.0204/03-1
AUTUADO - TANEGO COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSE CARDOSO FILHO e EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 15. 04. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0107-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Refeitos os cálculos do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/02/2003, reclama imposto no valor de R\$18.098,79, decorrente de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

O autuado, às fls. 29/30, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que existem diversos erros de quantidades nos levantamentos realizados pelos autuantes. Como exemplo, citou o caso do açúcar refinado com 40 kg, marca “Sacolão”, apurado 173 fardos de diferença, que na verdade “Sacolão” é o nome de fantasia da empresa. Diz que este açúcar é cristal marca união, moído e ensacado na própria empresa, com seu logotipo.

Ao finalizar, requer mais 10 (dez) dias para apresentação de seu demonstrativo e provas, uma vez que estava sob ação fiscal e somente recebeu os livros no mês abril.

A auditora designada, às fls. 34 e 35, diz que da leitura dos autos, especialmente do documento às folhas 06 a 14, depreende-se que não assiste razão ao autuado. Argumenta que o autuante juntou ao processo a Declaração de Estoque, sobre as quais fundamentou os demonstrativos elaborados, fls. 06 a 09, tendo apurado diferença entre as mercadorias encontradas no dia da ação fiscal e as constantes nos documentos fiscais apresentados.

Sustenta que a defesa é meramente protelatória, limitando-se a alegar erros no demonstrativo sem apresentar prova.

Argumenta que não procede a alegação defensiva em relação ao item açúcar, tendo sido os diversos lotes de açúcar devidamente individualizados pela discriminação dos volumes, não havendo repercussão equivocada na apuração das diferenças.

Ao finalizar, opina pela procedência do Autu de Infração.

Às folhas 37 a 75, o autuado reconhece parcialmente a autuação no valor de R\$6.728,05, junta Demonstrativos das quantidades apuradas e cópias de diversas notas fiscais.

Em nova informação fiscal, a auditora designada, fl. 77, opina pelo não conhecimento dos documentos apresentados, pois foram exigidos após o prazo de defesa.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 80.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0228/2003 às fls. 82 a 84 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial, diz que encontrou vários questionamentos e dúvidas que impediram a realização das verificações solicitadas, tais como:

- Falta de indicação da origem das quantidades consignadas na coluna “QUANTIDADE REGISTRADA”, no levantamento, fl. 06, utilizadas para apurar a diferença das mercadorias atribuídas como encontrada desacompanhada de documentação fiscal;
- Não foi considerado, no levantamento dos autuantes, o estoque inicial inventariado no término do exercício anterior, dos produtos em questão;
- Não foram consideradas, no levantamento, as entradas de mercadorias registradas do início do exercício até a data da contagem do estoque, 06/02/03.

Em seguida, concluiu que as inconsistências decorrentes da ausência de elementos informativos acerca do estoque inicial, entradas e saídas de mercadorias, impossibilitaram a realização das verificações fiscais determinadas pela diligência.

O autuado foi chamado a se manifestar, porém silenciou.

O PAF foi submetido à nova pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT - DAT/SUL, para que fosse dada ciência aos autuantes sobre o Parecer acima. Entretanto, os auditores não se pronunciaram sobre o resultado da diligência.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Em sua defesa, o autuado impugnou parcialmente a autuação, reconhecendo o valor de R\$6.728,05, juntando demonstrativos das quantidades apuradas e cópias de diversas notas fiscais.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, não acatou os documentos acostados pela defesa, alegando que não foram apresentados na defesa inicial, não se pronunciando sobre os valores levantados pelo autuado.

Em busca da verdade material, o PAF convertido em diligência, tendo o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0228/2003 à fl. 84 dos autos, concluído que as inconsistências existentes no levantamento realizado pelos autuantes, fl. 06, decorrentes da ausência de elementos informativos acerca do estoque inicial, entradas e saídas de mercadorias, impossibilitaram a realização das verificações fiscais solicitadas pelo relator do PAF.

Da análise dos elementos acostados pela defesa, conclui que os documentos fiscais apresentadas mantêm uma certa correspondência com as mercadorias apreendidas. Por sua vez o diligente

ficou impossibilitado de confrontar as provas anexadas pela defesa, por falta de elementos no demonstrativo elaborado pelo autuado, ou seja, os autuantes ao elaborarem o demonstrativo deixaram de incluir informações necessárias para comprovação da irregularidade.

Entretanto o contribuinte reconheceu e parcelou o valor de R\$6.728,05, valor que entendo ser devido. Assim, não resta a este relator outra opção, a não ser acatar as alegações defensivas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$6.728,05, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2989510204/03-1, lavrado contra **TANEGO COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.728,05**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR